



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 11050.001252/87-67

Sessão de 04 dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.524

Recurso nº.: **112.205**

Recorrente: **GRANÓLEO S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS**

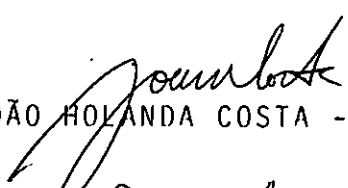
Recorrid **DRF - RIO GRANDE - RS,**

A fraude inequívoca na exportação deve ficar devidamente comprovada, não bastando simples indícios para caracterizá-la.
Recurso provido.

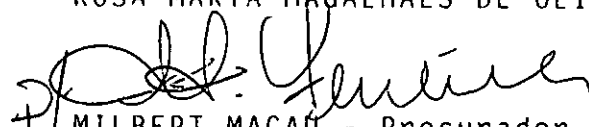
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


MILBERT MACAU - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

07 MAI 1993

RP/303-1.193

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente a Cons. SANDRA MARIA FARONI.

RECURSO N. 112.205 -- ACÓRDAO N. 303-27.524

RECORRENTE: GRANÓLEO S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Inicialmente, este processo foi baixado em diligência à CTIC, por meio da Repartição de Origem, com a Resolução n. 303-0.440, de 14.03.91 para que aquele órgão informasse o resultado do inquérito administrativo referido à fl. 56.

Posteriormente, nova diligência foi determinada, junto à CTIC, por meio da Resolução n. 303-0.480, de 31.01.92 para que esclarecesse qual a validade que atribui ao Certificado de Classificação para fins de Fiscalização de Exportação (fl. 111) enquanto documento comprobatório de exatidão da identificação e da classificação de mercadoria submetida a despacho aduaneiro de exportação; e como entende deva ser enquadrado o produto abordado nos presentes autos, farelo de soja tostado, a granel, consoante os termos da Resolução CONCEX n. 83/73.

A resposta da CTIC está no Ofício CTIC-COESE G1-92/16627, de 16.09.92, nos seguintes termos:

"Em atenção a diversos processos dessa Câmara, transcrevemos abaixo parecer da Assessoria Jurídica desta Coordenação Técnica que, estamos certos, responde claramente à indagação mencionada no quesito a dos votos relativos ao julgamento dos Recursos ns. 112.189, 112.190, 112.192, 112.196, 112.197, 112.199, 112.202, 112.204 e 112.205 impetrados pela Granóleo S.A. Comércio, Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados:

"Os Certificados de Classificação, quando firmados por classificadores devidamente credenciados e inscritos no órgão competente - conforme preceituado pela legislação (item XIV da Resolução CONCEX n. 130/81, à época vigente) -- trazem em si presunção de veracidade, sendo pois, considerados como autênticos e merecedores de fé, enquanto não arguidos de falsos.

Trata-se, todavia, e presunção relativa, ou seja, juris tantum, vez que tal presunção pode ser destruída com prova em contrário.

Justamente como consequência da relatividade desta presunção da verdade atribuída aos certificados de classificação, é que o item XVI, da Resolução CONCEX n. 130/81, prescreveu serem os classificadores co-responsáveis pela qualidade da mercadoria por eles oficialmente reconhecida no Certificado de Classificação de Exportação, estando os mesmos, inclusi-

ve, sujeitos, no caso de fraude, bem como as entidades a que pertençam. As penas previstas no art. 118 do Decreto n. 59.607, de 28.11.66.

Assim é que, a nosso ver, encontra-se elidida, nos casos em foco, a presunção da verdade que, em princípio, é atribuída aos certificados de classificação, o que significa dizer que, ante as provas tecidas nos autos dos processos em referência, os certificados ora arguidos não mais apresentam-se válidos para fins de comprovação da identidade e da classificação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação".

2. Quanto à indagação acerca do correto enquadramento do farelo de soja abordado nos autos, cabe-nos esclarecer que o produto exportado é classificado com base em análises laboratoriais e, de acordo com a Resolução CONCEX n. 83/73, é considerado tipo 1 quando apresenta índice de proteína entre 44% e 45,9% e tipo 2 quando igual ou superior a 46%."

E o Relatório.

RMU

V O T O

Esta matéria tem sido objeto de diversos julgamentos nesta Câmara, inclusive recursos de interesse da empresa ora em questão.

Inicialmente, não se há de falar na infração imputada uma vez que a variação de preço entre o valor encontrado na Guia de Importação e aquele referente ao produto supostamente embarcado é equivalente a dez por cento (10%), incidindo, assim, o disposto no artigo 532, parágrafo primeiro do Regulamento Aduaneiro.

Com relação à ocorrência inequívoca de fraude, lembramos que a mesma deve ser apresentada de forma clara e objetiva, sendo cabalmente demonstrada.

Simple indícios de fraude não podem ser considerados como fraude.

Ademais, o documento de fls. 141, emitido pela CTIC, DECEX, com vistas a atender o pedido de esclarecimento formulado por esta egrégia Câmara, afirma que:

"Quanto a indagação acerca do correto enquadramento do farelo de soja abordado nos autos, cabe-nos esclarecer que o produto exportado é classificado com base em análises laboratoriais e, de acordo com a Resolução Concex n. 83/73, é considerado tipo 1 quando apresenta índice de proteína entre 44% e 45,9% e tipo 2 quando igual ou superior a 46%".

Ora, a recorrente descreveu a mercadoria exportada como "Farelo de Soja tipo 2...".

O certificado atesta "Highprotein" — 48,23%.

Não vejo, portanto divergência entre a descrição da mercadoria nos documentos de exportação e a Resolução CONCEX n. 83/73.

Isto posto, e, considerando a não existência, nos autos de prova que comprove a ocorrência de fraude inequívoca na exportação, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.

lgl


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA — Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Os certificados de classificação para fins de fiscalização da exportação foram emitidos por empresa especializada, trabalhando para a própria exportadora. A CTIC confirma que os laudos são da responsabilidade dos emissores e da empresa exportadora.

A recorrente não tem como negar que o produto efetivamente exportado (farelo de soja tostado, tipo 1) é qualitativamente diferente daquele anotado na Guia de Exportação (tipo 2) com a consequente diferença de preço. Os classificadores, na espécie, conquanto não operassem em nome da CTIC (CADEX) mas sim da exportadora, são, porém, credenciados junto do mesmo órgão público encarregado da fiscalização da exportação. Nada há que indique não merecer fé os certificados.

Ficou, esclarecido, nos autos, que, no momento do embarque, não tem sido possível aferir a qualidade do produto exportado, valendo-se a fiscalização da Receita Federal das provas obtidas com o exame laboratorial efetuado pela empresa exportadora que tem tido o cuidado de retirar amostra do produto para tal fim. Não há motivo para se pôr em dúvida a idoneidade técnica e profissional da empresa controladora das exportações. Até prova em contrário, não há por que não aceitar os resultados dessas análises realizadas no interesse da própria exportadora. Deste modo, a prova do Fisco são as provas apresentadas pela própria exportadora, a saber, que o farelo de soja exportado apresentou um teor de proteína em torno de 48,35% o que o caracteriza como de tipo 1, consoante a Res. CONDEX N. 83/73, item XIV.

Entendo que, "data venia", o julgamento deste processo não esta, de modo algum, vinculado ao eventual desfecho do inquérito administrativo referido pela CTIC no documento de fl. 62.

Por conseguinte, caracterizada, de forma inequívoca, a fraude na exportação, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992.

191


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE.: GRANLEO COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES
OLEAGINOSAS E DERIVADOS
RECORRIDO.: DRF - RIO GRANDE - RS
RELATORA.: ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Declaração de Voto

A empresa em epígrafe é atribuída a prática de fraude na exportação, punível com a multa do art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que exige a caracterização inequívoca da infração ali referida.

A comprovação inequívoca da fraude apontada está abrigada, conforme a autuação, em laudos de análise laboratorial elaborados por empresa privada, que indica tipo de produto de padrão superior ao remetido em exportação.

Tais laudos, noticiados ora por cópias, ora por telexes acostados aos autos, apontam, para a soja por eles analisada, teores proteicos superiores à 46%, o que alteraria o tipo indicado pela recorrente quando da exportação, consoante os termos da Resolução CONCEX nº 83/73.

O entendimento mostra-se correto, se cabalmente demonstrada a vinculação dos aludidos laudos às mercadorias exportadas, e, ainda, se comprovada a prevalência deles sobre o laudo que por força de lei há de ter sido realizado quando do embarque da partida objeto da fiscalização.

Este último laudo, denominado Certificado de Classificação, teve sua natureza de documento público reconhecida pela CTIC, que lhe atribui presunção juris tantum no que diz com sua autenticidade.

De fato, como já definido pela jurisprudência pátria, "documento público é aquele expedido pelo Estado, vale dizer, é o documento escrito por funcionário público (na acepção amplíssima do art. 327 do CP), no exercício de função definida em lei ou regulamento" (RT 480/285).

Vale lembrar que a referida acepção amplíssima do art. 327 do CP é no sentido de reputar funcionário público aquele que, ainda que provisoriamente e sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.

A doutrina especializada na matéria não se desvia do entendimento supra. Afirma SYLVIO DO AMARAL, que "*a natureza do documento público advém da sua origem oficial, do fato de ter sido expedido no exercício de função pública, e não da categoria de seu autor*" (in FALSIDADE DOCUMENTAL, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., páq. 9).

O próprio Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 364, que "*o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.*"

Embora compartilhe do entendimento da Assessoria Jurídica da CTIC quanto à natureza pública do aludido documento, divirjo do repúdio à fé pública de que goza o Certificado, "*ante as provas tecidas nos processos em referência.*"

Efetivamente, para ser elidida a presunção em tela, não se prescinde da demonstração da falsidade do documento que a abriga.

Como alerta MOACIR AMARAL DOS SANTOS, "*o instrumento público faz prova dos fatos ocorridos em presença do oficial público, que o lavrou, até que se demonstre a sua falsidade*" (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2º volume, páq. 399).

Também PESTANA DE AGUIAR, comentando o art. 287 do Código de Processo Civil, após salientar a fé portada pelo documento público, adverte que "*a simples impugnação do conteúdo do documento não lhe retira o valor probante se não cumpridamente provada em via própria*", para logo adiante, concluir que "*assim, só através de sentença declaratória de falsidade, sob o manto da coisa*

julgada, cessará a eficácia probatória do documento" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, volume IV, pág. 246).

Não se encontra nos autos, data venia, qualquer prova da falsidade do Certificado de Classificação emitido, a ele opondo-se telexes ou meras cópias que noticiam conclusões diversas extraídas de laudos particulares, o que vem sendo encarado nos autos como verdadeira confissão da fraude. Prova inequívoca, entretanto, extraída de amostra retirada da partida despachada para exportação, como feito no aludido Certificado, não existe no processo.

Entendo, destarte, não configurada a falsidade ideológica apontada relativamente ao Certificado de Classificação emitido na forma do art. 20, § 2º, da Lei nº 5025/66 e no art. 43, § 4º, do Decreto nº 59.607/66, não tendo por cessada a fé pública que grava tal documento, e não enxergando, via de consequência, como caracterizada de forma inequívoca a fraude em questão.

Posto isto, voto pelo provimento do recurso, para cassar a v. decisão recorrida, acompanhando, apenas pelas conclusões, o pronunciamento da eminente Relatora.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO
Conselheiro